



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901090/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.800 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente ELEVADORES OTIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

A legislação confere à autoridade fazendária o prazo de cinco anos para homologar a compensação declarada, o que compreende a confirmação da certeza e liquidez do crédito a que o contribuinte alega ter direito e sua suficiência para extinção dos débitos apurados. Enquanto não expirado esse prazo, não há óbice a que a autoridade fiscal não homologue ou homologue parcialmente a compensação declarada em virtude da não confirmação das parcelas que compõem o saldo negativo utilizado como crédito, mesmo que tenha decaído o direito de a fazenda pública lançar o tributo devido em relação a essas parcelas, pois os procedimentos adotados para emissão do despacho decisório que homologa a compensação não se amoldam ao conceito de revisão de declaração, visto não implicarem alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que o contribuinte alega ter em seu favor.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

No caso de extinção de débitos tributários do sujeito passivo mediante compensação com créditos contra a fazenda pública, o ônus da prova cabe ao contribuinte, que apurou o crédito e afirma que ele goza de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN para a sua utilização em compensação. Portanto, não cabe à Receita Federal do Brasil adotar providências para constituir provas em favor do contribuinte, uma vez que o ônus da prova incumbe ao declarante da compensação e titular do crédito informado, por ser essa comprovação relativa a fato constitutivo do seu direito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PRODUÇÃO DE PROVA. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

É injustificável a realização de diligência ou perícia para obtenção de elementos comprobatórios que caberia ao contribuinte apresentar. A diligência deve ter por objetivo, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente apresentadas no processo, não se prestando, portanto, a suprir o encargo que, no caso, cabe ao interessado produzir

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de decadência do direito de auditar o crédito pleiteado e, no mérito, a ele negar provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida..

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar o acórdão proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

A legislação confere à autoridade fazendária o prazo de cinco anos para homologar a compensação declarada, o que compreende a confirmação da certeza e liquidez do crédito a que o contribuinte alega ter direito e sua suficiência para extinção dos débitos apurados. Enquanto não expirado esse prazo, não há óbice a que a autoridade fiscal não homologue ou homologue parcialmente a compensação declarada em virtude da não confirmação das parcelas que compõem o saldo negativo utilizado como crédito, mesmo que

tenha decaído o direito de a fazenda pública lançar o tributo devido em relação a essas parcelas, pois os procedimentos adotados para emissão do despacho decisório que homologa a compensação não se amoldam ao conceito de revisão de declaração, visto não implicarem alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que o contribuinte alega ter em seu favor.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

No caso de extinção de débitos tributários do sujeito passivo mediante compensação com créditos contra a fazenda pública, o ônus da prova cabe ao contribuinte, que apurou o crédito e afirma que ele goza de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN para a sua utilização em compensação. Portanto, não cabe à Receita Federal do Brasil adotar providências para constituir provas em favor do contribuinte, uma vez que o ônus da prova incumbe ao declarante da compensação e titular do crédito informado, por ser essa comprovação relativa a fato constitutivo do seu direito.

PRODUÇÃO DE PROVA. DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

É injustificável a realização de diligência ou perícia para obtenção de elementos comprobatórios que caberia ao contribuinte apresentar. A diligência deve ter por objetivo, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente apresentadas no processo, não se prestando, portanto, a suprir o encargo que, no caso, cabe ao interessado produzir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os eventos processuais até a data da sessão de julgamento que analisou a manifestação de inconformidade, peço vênha para adotar o relatório da decisão recorrida, complementando-o em seguida com os fatos supervenientes:

Trata o presente processo da declaração de compensação (DCOMP) nº 01866.86071.140906.1.7.02-4483, apresentada com vistas a compensar um montante de débito de R\$ 159.408,22 com crédito originário de saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2005. O valor do saldo negativo original informado na DCOMP, na data de transmissão, é de R\$ 148.923,97. O saldo do crédito original após a compensação declarada (R\$ 82.512,92) foi objeto de pedido de restituição no PER nº 05820.32690.281209.1.2.02-4103.

O despacho decisório do titular da unidade de jurisdição da interessada confirmou parcialmente o crédito informado pela interessada. Em consequência, foram homologadas parcialmente as compensações informadas na DCOMP nº 01866.86071.140906.1.7.02-4483, sem reconhecer qualquer direito creditório em relação à restituição pleiteada no PER nº 05820.32690.281209.1.2.02-4103, conforme consignado naquele documento (fl. 198):

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTE-RIOR	RETENÇÃO FONTE	PAGA-MENTOS.	ESTIMATI-VA COMP. SNPA	ESTIM. PARCEL.	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
DCOMP	0,00	148.923,97	0,00	0,00	0,00	0,00	148.923,97
CONFIM.	0,00	70.862,21	0,00	0,00	0,00	0,00	70.862,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 148.923,97 Valor na DIPJ: 148.923,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 148.923,97 IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 70.862,21

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 01866.86071.140906.1.7.02-4483

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 5820.32690. 281209.1.2.02-4103

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
82.848,70	16.569,74	56.850,77

A interessada tomou ciência do despacho decisório em 08/04/2011 (fl.204) e apresentou manifestação de inconformidade em 05/05/2011 (fl. 205/219), por meio de seu representante legal.

A defesa suscita preliminar de decadência. Alega que o saldo negativo da IRPJ que a impugnante pretende compensar foi constituído de 01/01/2004 a 31/12/2004 e foi informado na DIPJ/2005. Sendo assim, continua a defesa, o prazo decadencial para o fisco rever de ofício os valores declarados seria de cinco anos, contados a partir da entrega da declaração.

A defesa sustenta que duas situações jurídicas devem ser distinguidas. A primeira seria a possibilidade da revisão de ofício dos valores declarados a título de saldo negativo da IRPJ na DIPJ, cujo prazo já teria expirado, conforme entendimento do parágrafo anterior. A segunda seria a homologação da compensação informada no Per/DCOMP entregue em 14/09/2006. Em relação a essa última, a defesa entende que não poderia haver a não homologação, no

todo ou em parte, baseada na glosa ou reconhecimento parcial dos créditos, em face do prazo decadencial para rever a declaração.

Então, em resumo, segundo a tese da defesa, o prazo para o fisco rever o saldo negativo teria se iniciado em 01/01/2005, primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, expirando em 01/01/2010. Em relação à homologação da compensação, o prazo teve início em 14/09/2006, com a entrega do Per/DCOMP, encerrando-se em 14/09/2011. Sob essa ótica, muito embora o despacho decisório seja de 01/04/2011, o prazo para o fisco rever o saldo negativo já teria decaído.

No mérito, a defesa argumenta que o fato de o crédito objeto da compensação não estar integralmente registrado nos controles da Receita Federal do Brasil (RFB) não inviabilizaria o exercício do direito da interessada, que não poderia ser prejudicada por uma questão “sistêmica ou de banco de dados *interna corporis*”.

O saldo de IRPJ a compensar foi constituído por diversas retenções do imposto de renda ao longo do ano-base 2004 pelos tomadores de serviço da interessada, que não tem mais acesso aos informes de rendimentos das fontes pagadoras, até mesmo pelo prazo decorrido. Tais retenções, entretanto, poderiam ser comprovadas por meios alternativos e igualmente válidos, como os contratos prestação de serviços celebrados entre a interessada e seus fornecedores; as notas fiscais com destaque de imposto; e comprovantes/boletos de pagamento e extratos com recebimento do valor líquido do imposto devido à interessada.

Os tomadores retiveram o imposto devido, e, se não houve o seu recolhimento, a interessada não pode ser prejudicada, cabendo ao fisco exigir o recolhimento do IRPJ junto às fontes pagadoras.

O presente caso necessita da produção de prova pericial que venha a demonstrar a materialidade do crédito em favor da interessada, com base nos documentos supramencionados, para o que a defesa indica assistente técnico e relação de quesitos a serem respondidos, conforme discriminado na manifestação de inconformidade.

Ao final, com base nas razões alegadas, requereu-se a reforma do despacho decisório a fim de ser reconhecido o direito creditório pleiteado na DCOMP, com o pedido de que, para provar o alegado, a interessada se valha de todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.

É o relatório.

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade e não reconheceu nenhum crédito adicional.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 14/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem anexo), a Contribuinte apresentou em 16/10/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada anexo) o recurso voluntário ora em julgamento.

No apelo, a Recorrente limita-se a reproduzir as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, e não entrega novos documentos.

Acrescenta o argumento que sustenta que o indeferimento, pela DRJ, do pedido de perícia originalmente formulado constitui cerceamento do direito de defesa e finaliza seu apelo com os seguintes pedidos:

II – PEDIDOS

44. Em razão do exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para, reconhecendo-se a decadência do direito do Fisco revisar ou questionar qualquer importância atinente à expressão numérica do crédito da recorrente objeto de compensação e, por ato reflexo, deixar de homologá-la, no todo ou em parte, com base neste fundamento.

45. Caso não seja este o entendimento deste Egrégio Conselho, requer seja acolhido o pedido de produção de prova pericial deduzido, determinando-se o retorno dos autos à inferior instância para o cumprimento da diligência.

46. Por fim, em caso de não serem acolhidos os pedidos acima, no mérito, requer se dignem Vossas Senhorias em **DAR PROVIMENTO** integral ao presente recurso voluntário, para que seja anulada in totum a presente autuação fiscal e definitivamente homologada a compensação realizada pela recorrente, por meio de declaração própria para este fim.

Em seguida, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 – MÉRITO

A Recorrente reproduziu no recurso voluntário os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, já apreciados pela decisão recorrida.

Assim, como base no previsto no art. 114, § 12, I do RICARF, adoto, como razão de decidir e por concordar com ele, o teor do voto do acórdão nº 16-83.653, assim redigido:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo que dela tomo conhecimento.

A defesa argui preliminar de decadência, sob o argumento de que o indeferimento da compensação declarada na DCOMP, no despacho decisório

guerreado, teria ocorrido após o decurso do prazo de decadência para a administração tributária rever de ofício os valores declarados a título de saldo negativo do IRPJ.

Segundo a tese da defesa, tratando-se de saldo negativo composto pelo IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, o prazo para o fisco revê-lo de ofício teria se iniciado em 01/01/2005, primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador, expirando em 01/01/2010. Em relação à homologação da compensação em si, o prazo teria tido início em 14/09/2006, com a entrega do Per/ DCOMP, encerrando-se na data de 14/09/2011. Sob esse fundamento, a defesa entende que não poderia ter ocorrido a não homologação da compensação, no todo ou em parte, com base em glosa ou reconhecimento parcial dos créditos, em face do prazo decadencial para o fisco rever o saldo negativo declarado na DIPJ.

Não há como concordar com a tese da defesa. Segundo esse entendimento, após cinco anos não caberia mais qualquer avaliação da Receita Federal sobre as informações prestadas na DIPJ/2005 – inclusive em relação ao saldo negativo apurado –, por ter ocorrido o prazo decadencial.

Em matéria tributária, o prazo decadencial está previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Bem claro é o *caput* do artigo ao se referir à constituição do crédito tributário, procedimento definido no art. 142 da mesma norma:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Não se discute que, para o IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário 2004, à data de emissão do despacho decisório estava decaído o direito de constituição de crédito tributário pelo lançamento.

Mas é evidente que, no presente caso, não há controvérsia relativa a lançamento, mas, sim, quanto à análise de direito creditório e a consequente não homologação da compensação. Tendo em vista o disposto no art. 142 e *caput* do art. 173 do CTN, pode-se afirmar que o prazo decadencial abrange o que corresponder ao conceito do lançamento: ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido.

Trazendo esse conceito para o caso concreto, podemos afirmar que a comunicação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria

tributável e o cálculo do montante do tributo devido estão apresentados na DIPJ/2005 pelo preenchimento das fichas 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos, 05A - Despesas Operacionais, 06A - Demonstração do Resultado, 09A - Demonstração do Lucro Real, culminando nas informações prestadas na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, sob o título "Imposto sobre o Lucro Real", linhas 01 a 03.

É pela soma dos valores informados nessas três linhas da ficha 12A que se conhece o tributo devido. Nas linhas seguintes, sob o título "Deduções", são informados os valores dedutíveis por expressa disposição legal (linhas 04 a 11) e aqueles considerados antecipação do imposto devido, objeto de recolhimento durante o ano-calendário, como os pagamentos por estimativa e as retenções de imposto de renda na fonte (linhas 12 a 18). Por fim, na linha 19, está expresso o saldo do imposto a pagar (valor positivo) ou passível de restituição (valor negativo), resultado da comparação entre o tributo devido e as deduções previstas na legislação, incluindo as antecipações.

Portanto, há de se fazer necessária diferenciação entre tributo devido e tributo a pagar, conceitos distintos: o primeiro, objeto do lançamento, seja pela autoridade administrativa, seja por homologação, submetido ao prazo decadencial; o segundo, calculado a partir do tributo devido, considerando as deduções legais, incluindo antecipações, objeto de cobrança (em caso positivo), submetido ao prazo prescricional, ou restituição (em caso negativo).

Conclui-se, então, que o prazo decadencial para o lançamento incide sobre o valor do tributo devido, em relação ao qual, de fato, não pode mais a Receita Federal atuar após decorrido o prazo previsto art. 173 do CTN. Entretanto, o mesmo dispositivo legal não se aplica ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando este se revela negativo.

Considerando que se pretendeu utilizar o alegado crédito para extinção de débitos por compensação, rege a matéria o disposto no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei 9.430, de 1996 (g.n.):

Código Tributário Nacional

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Lei 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nesse ponto, cabe indagar: qual o conceito de compensação? É pacífico ser a forma de extinção das obrigações do mesmo gênero das pessoas que são, reciprocamente, credoras e devedoras entre si, até onde as dívidas se compensem. Para que tal encontro de contas possa ocorrer no contexto tributário, é imperioso que o crédito que o sujeito passivo afirma ter em seu favor atenda aos requisitos de certeza e liquidez, condição imposta pelo citado art. 170 do CTN, impedindo a pretensa utilização do instituto da compensação quando não se configurar, por parte do contribuinte, a condição de credor perante a fazenda pública.

Por fim, o § 5º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, confere à autoridade fazendária o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada, o que compreende a confirmação da certeza e liquidez do crédito a que o contribuinte alega ter direito e sua suficiência para extinção dos débitos apurados.

Estabelecida a devida distinção entre tributo devido e tributo a pagar, o alcance do prazo decadencial para constituição do crédito tributário previsto no art. 173 do CTN e as regras que regem a compensação declarada, e, ainda, a constatação de que os procedimentos adotados para emissão do despacho decisório não se encaixam no conceito de revisão de declaração, posto não haver alteração na apuração do tributo devido no período, mas tão somente a confirmação das parcelas de composição do crédito que o contribuinte alega ter em seu favor, revela-se descabida a afirmativa do contribuinte de que a comprovação de certeza e liquidez quanto ao crédito informado na DIPJ/2005 estaria prejudicada, por ter sido alcançada pela decadência.

Dessa forma, rejeito a hipótese de nulidade do despacho decisório.

No mérito, o despacho decisório (fl. 198) não reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pela interessada e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação dos débitos, porquanto, as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP não foram totalmente confirmadas pela autoridade fiscal – confirmaram-se R\$ 70.862,21 de um total de R\$ 148.923,97 informados a título de retenção na fonte.

A defesa alega que o fato de o crédito objeto da compensação não estar integralmente registrado nos controles da Receita Federal do Brasil (RFB) se constitui em uma questão “sistêmica ou de banco de dados *interna corporis*”, a qual não poderia prejudicar o direito da interessada. Afirmou que a interessada não tem mais acesso aos informes de rendimentos das fontes pagadoras em razão do tempo decorrido; e que tais retenções poderiam ser comprovadas por outros meios, como contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e boletos bancários etc.

Como já registrado anteriormente, a legislação em que se ampara a compensação declarada é o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto, conforme a legislação de regência, ao transmitir a declaração de compensação, o contribuinte afirma ter em seu favor crédito que goza dos requisitos de certeza e liquidez, com o qual pretende quitar débitos por ele apurados. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 2013), temos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF), destaco:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Na manifestação de inconformidade, a defesa entende que caberia à Receita Federal adotar providências para confirmar as retenções que informara, mas não foram confirmadas pelas fontes pagadoras. Chega, inclusive, a solicitar que o processo seja baixado em diligência. Não há como concordar com tal requerimento.

Como se depreende da legislação supramencionada, no presente caso é indubitável que o ônus da prova cabe ao contribuinte, aquele que apurou o crédito e afirma que ele goza de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo art. 170 do CTN para a sua utilização em compensação. Portanto, está além da atuação da Receita Federal adotar providências para constituir provas em favor da interessada, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, aqui identificado como o declarante da compensação e titular do crédito informado, por ser essa comprovação relativa a fato constitutivo do seu direito.

Daí decorre ser injustificável a realização de diligência para obtenção de elementos comprobatórios que caberia à interessada apresentar. Ademais, esclareça-se, por pertinente, que a adoção de eventual procedimento de diligência deve ter por objetivo, única e tão-somente, dirimir dúvidas com

relação às provas anteriormente apresentadas no processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que, no caso, cabe ao interessado produzir.

Assim sendo, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, restringindo a análise do crédito à avaliação das provas dos autos, observando que, em respeito ao princípio da verdade material, tal análise poderá ser subsidiada, também, por informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

No tocante às parcelas do crédito constituída por imposto de renda retido na fonte, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), tendo por matriz legal o § 4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E como regra geral relativa à tributação na fonte:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

A interessada não anexa ao processo os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções que alega ter em seu favor no período, como requer a legislação. De fato, a peça de defesa não veio instruído com qualquer comprovante relativo às retenções que compõem o saldo negativo informado na DCOMP, nem mesmo os que, sob a ótica da defesa, poderiam alternativamente comprová-las.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Considerando que os valores do IRPJ informados pelas fontes pagadoras já foram reconhecidos no despacho decisório, e que a interessada não logrou comprovar demais retenções informadas na DCOMP, não há direito creditório adicional a ser reconhecido.

Da Conclusão

Isso posto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, sem reconhecimento de direito creditório em favor da interessada.

Excepciono, em relação à bem fundamentada decisão, a possibilidade, hoje pacificada no âmbito deste Conselho, de se comprovar a retenção na fonte por outros meios que não o respectivo comprovante de rendimentos. Este o entendimento expresso na Súmula CARF n.º 143:

Súmula CARF n.º 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Inobstante a ressalva, a Interessada não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a alegada retenção de imposto de renda e a tributação da respectiva receita.

Acrescento, quando à alegada decadência do direito da fazenda analisar o direito creditório vindicado, recente julgado proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidado no acórdão n.º 9101-005.970, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

PRAZO PARA REVISÃO DE SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE DCOMP. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito utilizado em compensação somente se expira cinco anos depois de sua formalização em DCOMP. Questionamentos à base de cálculo do tributo ao qual se refere o indébito podem ser formulados ainda que expirado o prazo decadencial, por ser desnecessário lançamento para redução do direito creditório destinado a compensação.

Quanto ao suposto cerceamento do direito de defesa pela denegação do pedido de diligência formulado, ratifico a decisão proferida pela DRJ. Esta posição tem sido adotada por

este Colegiado, conforme acórdão n.º 1402-005.636, de lavra do ilustre Conselheiro Luciano Bernart, e assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/07/2005

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DILIGÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Salvo nos casos expressamente previstos em lei, a intimação do contribuinte para apresentação de comprovantes somente se faz obrigatória quando a Autoridade fiscal entender que deve. As mesmas condições são aplicáveis à conversão do julgamento em diligência no processo administrativo fiscal. A ausência de intimação ou de diligência nos casos acima indicados, não constitui cerceamento de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve declaração de compensação não homologada demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva aproveitar. A retificação de DCTF não cabe, em regra, para fazer tal comprovação.

É cediço que o direito creditório vindicado em processo de restituição há de ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Acrescente-se que no caso em julgamento, instaurado sob iniciativa da Contribuinte, o ônus probatório é exclusivo da Recorrente (autora do pedido), conforme determina o art. 373 do CPC combinado com o art. 74, *caput* e § 1º da Lei nº 9.430/1996:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Por fim, reitero que a Contribuinte - inobstante os fundamentos do acórdão recorrido e a expressa menção da insuficiência das probatórias, sob seu exclusivo encargo - não apresentou, com o recurso voluntário, documento que pudesse dar sustentação à sua pretensão, impondo-se, por consequência, a rejeição do apelo.

3 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de decadência do direito de auditar o crédito pleiteado e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira